

À
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
A/C Superintendência de Desenvolvimento de Mercado
Edital de Audiência Pública SDM Nº 11/13

Assunto: Encaminhamento de sugestão

NOVA 10

1. Inclusão de previsibilidade de negociação de ações de própria emissão para pagamento de remuneração variável a Administradores em conformidade com a Resolução CMN 3.921/10.

O Banco Central do Brasil, em 25.11.2010, publicou a Resolução CMN nº 3.921/10, na qual estabelece que o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da remuneração variável destinada a Administradores deve ser paga em ações ou em instrumentos baseados em ações.

2. As instituições financeiras passaram a encaminhar consultas individuais à CVM com intuito de obter autorização para negociar com ações de própria emissão, tendo presente a ausência de instruções dessa Comissão que normatizem a negociação de ações para esta finalidade. As companhias amparam seus pedidos no artigo 23 da Instrução CVM 10/80 tratando-os como “*casos especiais e plenamente circunstanciados*”.

3. Notadamente, desde a publicação da Resolução 3.921/10, as instituições financeiras que efetuam pagamento a título remuneração variável a seus Administradores criaram comitês de remuneração e definiram políticas de remuneração com vistas à atender ao novo regramento, aprovando, anualmente, a remuneração global a ser paga aos administradores.

4. Considerando que as decisões emanadas pelo Colegiado da CVM têm autorizado as negociações de ações para pagamento de remuneração variável a Administradores, inclusive em caráter permanente¹, entendemos que as novas publicações objeto da Audiência Pública SDM 11/13 poderiam conter instrução para a negociação privada exclusivamente para esta finalidade.

5. Nesse sentido, sugerimos incluir a aquisição e a alienação de ações de própria emissão, para o fim específico de remuneração a Administradores, entre as transações autorizadas descritas no artigo 2º da Mi nuta “Nova 10”.

¹ Ver voto referente ao processo CVM nº RJ 2011/2942.

ALTERADORA DA 358

1. Inclusão de previsibilidade de negociação de ações de própria emissão para pagamento de remuneração variável a Administradores em conformidade com a Resolução CMN 3.921/10.

Propomos que a nova regulamentação discipline a atuação das instituições financeiras a fim de autorizar a negociação de ações de sua emissão para remuneração de Administradores permanentemente, inclusive nos períodos de vedação. Isso tornaria as operações dessas Companhias mais independentes e tempestivas.

2. Destacamos que no artigo 15-C da “Alteradora da 358” está normatizada a prerrogativa de negociação de ações de própria emissão nos períodos de vedação às Companhias Abertas, que executam sua política de negociação, por meio de pessoa jurídica integrante do sistema de distribuição. No entanto, entendemos que essa prerrogativa poderia alcançar as instituições financeiras submetidas à Resolução 3.921/10, uma vez que o período destinado às recompras para remuneração está definido no Programa de Remuneração Variável dessas Companhias.

3. Assim, sugerimos alterar a redação prevista no artigo 15-A, incluindo a permissão de negociação, inclusive nos períodos previstos no caput e nos §§ 1º a 3º do artigo 13, às Companhias Abertas abrangidas pela Resolução 3.921/10.

2. Reconsiderar alguns pontos da Política de Negociação, a saber:

ABRANGÊNCIA DO PÚBLICO ALVO DAS VEDAÇÕES À NEGOCIAÇÃO, DA POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO E DO PLANO DE INVESTIMENTO

Propomos alinhar o público alvo especificado no Art. 13, no Parágrafo Único do Art. 15 e no Art. 15-A de maneira a ficar claro quem deve seguir o especificado na norma sobre negociação com valores mobiliários.

2. No Art. 15, sobre Política de Negociação, a redação restringe o público alvo à própria companhia, acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária. Já os Art. 13, sobre Vedações à Negociação, e 15-A, que se refere ao Plano de Investimento, mostram um público alvo mais abrangente ao apresentar os dizeres “por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante”.

3. Ora, se a existência do Plano de Investimento deve estar contida na Política de Divulgação, é correto esperar que os públicos abordados sejam os mesmos.

4. Sugerimos que o público alvo dos Artigos citados seja composto pelo mais abrangente, ou seja:

“(...) a própria companhia, acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.”

PLANO DE INVESTIMENTO

Propomos revisar o contido no § 1º do Art. 15-A, pois passou a encerrar regras que dificultariam em larga escala a governança (aprovação) e o controle das negociações mencionadas.

2. Apresenta o referido parágrafo:

“§ 1º Os planos de investimento referidos no caput poderão permitir a negociação de ações de emissão da companhia nos períodos previstos no caput e nos §§ 1º a 3º do art. 13, desde que:

I – sejam formalizados por escrito perante o conselho de administração e por ele aprovados antes da realização de quaisquer negociações;

II – estabeleçam o compromisso irrevogável e irretratável de seus participantes de investir valores e quantidades previamente estabelecidos, nas datas nele previstas;

III – prevejam prazo mínimo de 6 (seis) meses para que o próprio plano, suas eventuais modificações e cancelamento produzam efeitos.”

3. Considerando o grande número de funcionários e estatutários enquadrados como detentores de informações privilegiadas (“autorregulados”)², conforme disposto no Art. 13 e, também agora, no Art. 15-A, parece-nos que a aprovação de todos os Planos de Investimento³ pelo Conselho de Administração seria totalmente inviável.

4. Além disso, a obrigação “irrevogável e irretratável” de execução do Plano de Investimento e a previsão de 06 (seis) meses para produção de efeitos da assinatura, modificação e cancelamento do plano parece-nos incompatíveis com negócios envolvendo valores mobiliários, no qual, a rigor o investidor (sendo ele funcionário ou não da companhia aberta no qual deseja investir) ao fazer algum negócio avalia as condições de mercado e do emissor, para assim, dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, realizar ou não suas operações (o que não exclui a necessidade de seguir as orientações com relação aos períodos de vedação impostos pela regulamentação da CVM).

5. A aprovação de tal medida, sob a avaliação do BB, implicaria o desestímulo nos negócios com ações das próprias companhias abertas por parte do público alvo do normativo.

6. Dessa maneira, sugerimos:

a) exclusão do item sobre aprovação pelo Conselho de Administração;

² No caso do Banco do Brasil o número de indivíduos autorregulados chega a 12.387 funcionários e estatutários.

³ Na Política de Negociação do BB, o Plano de Investimento é nominado de “Plano Anual de Negociação” de assinatura obrigatória por todos os autorregulados e deve indicar a intenção de negociação para o período corrente, numa interpretação do § 2º do Art. 15 da Instrução CVM 358/2002.

b) exclusão da obrigação “irrevogável e irrevogável” de negociação para todas as intenções de negócio, deixando-a como imperativa apenas para aqueles investidores que desejem negociar nos períodos impeditivos previstos no Art. 13, atrelada ao registro antecipado do Plano de Investimento por esses investidores;

c) dispensa de registro do Plano de Investimento (mas não de informar à Companhia a efetivação de suas negociações) para aqueles investidores que pretendem negociar em períodos “permitidos”;

d) revisão do período de “carência” do Plano de Investimento, tendo em vista que 06 (seis) meses de antecedência representa um período de tempo incompatível com negócios envolvendo valores mobiliários.

Atenciosamente,

Leonardo Loyola
Gerente Geral da Unidade Relações com Investidores